



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO E VOTO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão Regulamentar nº 0020249-59.2025.8.24.0710
Unidade: COPEX

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REALIZAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO POR TABELIÃO. ATPV ASSINADA SOMENTE PELO PROPRIETÁRIO OU SEU PROCURADOR, COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 705, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE.

A comunicação de venda eletrônica pode ser feita pelos tabeliães de notas à vista da ATPV - Autorização de Transmissão de Propriedade de Veículo assinada somente pelo vendedor ou seu procurador, com firma reconhecida por autenticidade, dispensada a assinatura pelo comprador (art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 705, de 21 de setembro de 2017), a qual será necessária apenas para registro da transferência da propriedade pelo órgão de trânsito.

RELATÓRIO

O Colégio Notarial do Brasil – Seção Santa Catarina requereu pedido de providências para a padronização do procedimento de comunicação de vendas de veículo automotor pelos tabeliães deste Estado, sustentando, sem síntese, que a decisão proferida pela Direção do Foro da Comarca de Araranguá nos autos nº 0012815-19.2025.8.24.0710 contraria a Resolução nº 809/2020/Contran e a Lei Complementar Estadual nº 705, de 21 de setembro de 2017, ao determinar que o ato seja praticado somente após a assinatura e o reconhecimento de firma por parte dos respectivos vendedor e comprador.

Após discorrer sobre a natureza jurídica da comunicação de venda, o requerente aduz que *“Em última ordem, a decisão administrativa da Direção do Foro prejudica até mesmo o uso racional da jurisdição. A comunicação de venda é procedimento facultativo, o usuário quem decide fazê-la (ou não) no instante em que reconhece a firma na serventia de notas. Assim, ao se criarem mais exigências para a comunicação de venda, o vendedor vê-se desestimulado em efetuar-la e, ao deixar de fazer, por certo litigará em juízo ao ser cobrado judicial ou extrajudicialmente – protesto – por multas de trânsito e IPVA com fato gerador*

posterior à tradição do veículo.”

A decisão 9192824 reconheceu a repercussão geral da matéria e submeteu este procedimento à análise deste Comitê, determinando ainda a juntada da íntegra do procedimento nº 0012815-19.2025.8.24.0710, o que foi feito segundo consta da informação 9196534.

É o relatório.

VOTO

Antes de se adentrar ao mérito, é importante fazer uma síntese do que restou decidido nos autos nº 0012815-19.2025.8.24.0710 pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Araranguá.

Em 09/10/2018, a Escrevente Substituta do 2º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Araranguá encaminhou comunicação eletrônica (e-mail) à Direção do Foro informando que estava habilitada ao procedimento então instituído – comunicação de venda de veículos por meio da Central DUT, na esteira da então recente Lei Complementar Estadual nº 705, de 21/09/2017 –, questionando todavia se estava correta a orientação constante no respectivo manual, no sentido de que a comunicação de venda poderia ser feita somente com a assinatura do proprietário do veículo no documento pertinente (à época ainda DUT – Documento Único de Transferência, posteriormente substituído pela ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo).

Recebido o expediente, o MM. Juiz de Direito Diretor do Foro considerou relevante a questão pois a LC nº 705/2017 e o art. 134 do CTB não dispensaram a assinatura do comprador para que a comunicação de venda fosse feita, que o novo proprietário deve concordar com a transferência, nos termos do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 712/2017, e anotou que *“Dispensar a assinatura do comprador quando o apresentante do documento for o vendedor torna muito fácil a ocorrência de fraudes”* (grifo do original). Ademais, determinou fosse oficiado o Detran da Comarca (*sic*), sobre a necessidade de assinatura do comprador como requisito do ato e quanto à espécie de reconhecimento de firma exigido.

Em sua resposta, a Ciretran de Araranguá informou que *“Nos casos em que os usuários procuram a Ciretran para realizar o serviço de comunicação de venda exigimos que as duas assinaturas (comprador e vendedor) estejam devidamente reconhecidas por AUTENTICIDADE”*, mencionando ainda o art. 3º, § 5º, da Portaria nº 0508/DETRAN/ASJUR/2018.

Ao procedimento foi ainda anexada resposta do Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça à consulta de protocolo 19761-YOBELU, feita pela Secretaria do Foro de Araranguá via Central de Atendimento, na qual se esclarece que *“[...] não há orientação formal a respeito do tema ora debatido, o qual refoge à competência deste Órgão Regulador”*, acrescentando, todavia, que a mencionada Portaria nº 0508/DETRAN/ASJUR/2018 aparentemente resolve a questão.

Sobreveio, então, a orientação formal da Direção do Foro para *“[...] ambos os tabelionatos desta Comarca no sentido de que, para a realização da comunicação de venda pelo sistema Central DUT, é necessária a assinatura com firma devidamente reconhecida do comprador do veículo nos mesmos termos exigidos pela Portaria n. 0508/DETRAN/ASJUR/2018”*.

Com a posse de novos delegatários nas serventias da Comarca, a comunicação foi reiterada, aportando então aos autos manifestação do tabelião

titular do 2º Tabelionato de Notas e Protestos justificando a legalidade de envio da comunicação de venda desde que o documento de transferência do veículo esteja assinado apenas pelo vendedor. Por sua vez, os demais tabelionatos informaram que cumprem a orientação do magistrado local.

Nesse contexto, requereu o CNB-SC o presente pedido de providências, buscando uniformizar a questão.

Pois bem.

Como de fato coloca a decisão do MM. Diretor do Foro da Comarca, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 705 nada mencionam a respeito da assinatura do comprador como requisito para a comunicação de venda. Exigem, apenas, que o documento esteja regularmente assinado.

Importante destacar, aqui, que a comunicação de venda de que se está a tratar não substitui os procedimentos administrativos necessários para a efetivação da transferência da propriedade de veículo automotor perante o órgão de trânsito. Aliás, são providências que dizem mais respeito à regularidade do bem e às suas condições de circulação do que ao direito de propriedade em si, posto que se está a tratar de um móvel, cujo domínio se transmite pela tradição (art. 1.226 do Código Civil Brasileiro), consoante deixa bastante claro, aliás, a Súmula nº 02 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quando reconhece a responsabilidade civil do novo dono se comprovada inequivocamente a venda, independentemente do seu registro perante a autoridade de trânsito.

E é nesse contexto que o art. 134 do CTB prescreve que é dever do proprietário comunicar a venda, para que as novas infrações sejam então aplicadas ao novo titular do domínio, ainda que a transferência não tenha sido registrada.

O procedimento em questão, à época da edição da lei complementar catarinense, era regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 398, de 13 de dezembro de 2011, a qual deixa cristalino que a comunicação de venda pode ser feita de forma documental (física) ou mediante sistema eletrônico (art. 1º), exigindo, para o primeiro caso, que o documento esteja assinado por vendedor e comprador (art. 2º), e determinando, para o segundo, que a comunicação será feita apenas com a transmissão das informações previstas no referido dispositivo (art. 3º).

A norma não possui palavras inúteis. O regulamento dispôs sobre as assinaturas como requisito para a comunicação de venda. E o fez para tornar obrigatória apenas quando houvesse opção pelo procedimento documental, fisicamente perante o órgão de trânsito. Requisito que, por sua vez, não foi previsto para a comunicação feita eletronicamente.

Fosse o caso de tratar igualmente as duas formas de comunicação (documental e eletrônica), assim teria feito a Resolução CONTRAN nº 398/2011. Mas não. Os requisitos são diferentes, em um caso prevendo-se expressamente a assinatura do documento pelas partes, a outra sem que essa formalidade fosse exigida.

Sob essa ótica, inclusive, deve ser feita a leitura da portaria editada pelo Detran de Santa Catarina. Com efeito, atualmente está em vigor a Portaria nº 0088/DETRAN/ASJUR2019, cujo § 5º do artigo 3º, em redação semelhante àquela contida na Portaria nº 0508/DETRAN/ASJUR2018, mencionada nestes autos, prescreve:

§ 5º A comunicação de venda deverá ser efetuada através de sistemas informatizados ou por meio de cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade

protocolizada no órgão de trânsito, constando as assinaturas do comprador e do vendedor, com firmas reconhecidas, nos moldes do § 2º deste artigo e em conformidade com o artigo 134 do CTB.

Ora, na mesma linha que a norma nacional – e nem poderia ser diferente –, o regulamento catarinense trata de duas forma de comunicação de venda, aludindo tanto a sistema informatizado como à feita com a cópia autenticada do comprovante de transferência. Sistema informatizado, aqui, é a comunicação feita por sistema eletrônico previsto no art. 3º da Resolução CONTRAN nº 398/2011; a da cópia autenticada, o procedimento documental do art. 2º da mesma resolução, e no qual, aí sim, devem constar, no documento apresentado, “[...] *as assinaturas do comprador e do vendedor, com firmas reconhecidas [...]*”.

É inclusive disso que está a tratar a resposta da Ciretran de Araranguá, pois é ela o órgão local de trânsito e perante o qual é feito o procedimento documental (art. 2º da Resolução CONTRAN nº 398/2011), tendo por requisito a apresentação do documento de venda. De modo que, ao ser questionada sobre comunicação de venda, a Ciretran somente poderia responder sobre a que ela própria recebe e processa, que é comunicação feita fisicamente e mediante a apresentação da cópia autenticada do documento pertinente, na qual conste a assinatura do comprador e vendedor com firma reconhecida por autenticidade. Aliás, esse é o exato conteúdo de sua resposta, já transcrita: “*Nos casos em que **os usuários procuram a Ciretran para realizar o serviço** de comunicação de venda **exigimos** que as duas assinaturas (comprador e vendedor) estejam devidamente reconhecidas por AUTENTICIDADE*” (grifamos).

Sobre a comunicação eletrônica, a Ciretran nada poderia acrescentar, porquanto não é procedimento que lhe toca, na medida em que ele é feito apenas por entes com acesso ao sistema do Denatran, dentre os quais os notários delegados em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (artigo 3º-A da Resolução CONTRAN nº 398/2011, introduzido pela Resolução CONTRAN nº 476/2014).

Essa dualidade de procedimentos e a dicotomia na forma de tratá-los foi reiterada pelo CONTRAN em sua Resolução nº 712/2017 (arts. 7º a 10), sendo que em sua norma mais recente, e atualmente regula o assunto, ele foi mais explícito, prescrevendo que a assinatura eletrônica do proprietário do veículo na ATPV-e já caracteriza, por si só, comunicação da venda (art. 21), em linha com a interpretação ora proposta.

Logo, a comunicação de venda feita por sistema eletrônico não demanda a apresentação do documento assinado pelo comprador, bastando a do proprietário do veículo confirmando sua intenção de transferir a propriedade do veículo automotor com firma reconhecida por autenticidade. Esta, inclusive, é a orientação prestada pelo próprio órgão estadual de trânsito em seu site:

COMUNICAÇÃO DE VENDA

O comprador tem o prazo de 30 dias para efetuar a transferência e, se descumprir o prazo, terá de pagar multa referente a infração grave (prevista no Art. 233 do CTB).

O antigo proprietário – que, sem a transferência, continua sendo legalmente o proprietário – vai arcar com todas as demais multas, e sua respectiva pontuação, que forem aplicadas com base na placa do veículo.

Comunicação de Venda no Detran

→ CRV EMITIDO EM PAPEL MOEDA

Cópia legível autenticada do CRV, devidamente preenchido, assinado com

reconhecimento de firma do vendedor e comprador.

→ CRLV-e DIGITAL

Para CRLV-e emitidos a partir de 1º de janeiro de 2021, antes de fazer a comunicação de venda o vendedor deve solicitar na Agência/ Ponto de Atendimento do Detran ou despachante credenciado o cadastro da intenção de venda e emissão da ATPV (Autorização de Transferência de Veículo Automotor) e fazer o reconhecimento de firma do vendedor e comprador.

Comunicação de Venda - Cartório e Despachantes

→ A pedido do antigo proprietário, os tabeliães poderão comunicar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran), por meio de remessa de certidão eletrônica, as informações relativas à operação de transferência da propriedade do veículo.

→ A comunicação de venda pode ser realizada nos cartórios de registros e nos escritórios de despachantes credenciados pelo Detran/SC. Para este procedimento deve ser apresentado o CRV ou ATPV, devidamente preenchido, **assinado com reconhecimento de firma do vendedor, ou seu procurador, dispensado do comprador.** (Previsão Legal - Lei Complementar Nº 705/2017 e Portaria N.º 0464/DETRAN/PROJUR/2023, Art. 1º, §3º)." (fonte: <https://www.detran.sc.gov.br/comunicacao-de-venda-veiculos/>, acesso em 28/05/2025; g.n.)

O procedimento previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 705/2011, e adotado pelos notários na Central DUT, qual seja, fazer a comunicação de venda à luz da ATPV assinada somente pelo vendedor, está inteiramente alinhado com a legislação de trânsito e o entendimento do órgão estadual. Aliás, a LC nº 705/2011 sequer criou o procedimento propriamente: a comunicação eletrônica por tabelião de notas já era prevista pelos arts. 3º e 3º-A da Resolução CONTRAN nº 398/2011, sem exigência de assinatura do documento pelo adquirente, de modo que, a bem da verdade, a lei estadual dispôs apenas o que lhe cabia regulamentar na matéria, a saber, estabelecer os emolumentos devidos aos notários pela realização do ato (os de uma certidão).

Por fim, compreende-se a preocupação manifestada pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Araranguá, quanto a eventuais fraudes.

Essa preocupação, todavia, não é confirmada pela realidade. Mais do que isso, a interpretação restritiva, se generalizada, apenas traria prejuízos aos usuários, na medida em que tornaria mais difícil que o alienante do veículo se precavesse quanto à falta de efetivação da transferência pelo adquirente, considerando-se a forma como usualmente é feita a venda de um veículo (entrega do bem com o documento assinado pelo vendedor e o comprador faz o pagamento, deixando para depois sua assinatura e procedimentos de transferência). Aliás, aí sim se está diante de prática comum, que é o adquirente retardar ou simplesmente não fazer a transferência perante o órgão de trânsito, seja por falta de recursos, seja mesmo por malícia, visando a elidir-se de suas obrigações administrativas e fiscais relativamente à coisa que adquiriu.

Ante o exposto, conheço do pedido de providências e dou-lhe provimento para firmar entendimento no sentido de que a comunicação de venda eletrônica pode ser feita pelos tabeliães de notas à vista da ATPV - Autorização de Transmissão de Propriedade de Veículo assinada somente pelo vendedor ou seu procurador, com firma reconhecida por autenticidade, dispensada a assinatura pelo comprador (art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 705, de 21 de setembro de 2017), a qual será necessária apenas para registro da transferência da

propriedade pelo órgão de trânsito.

É como voto.

Gustavo Soares de Souza Lima

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Soares de Souza Lima**, **Membro do Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX**, em 05/06/2025, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9456097** e o código CRC **23F00C7C**.

0020249-59.2025.8.24.0710

9456097v2